



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

324

2. C C	RECORRIDO NO D. B. H. De 28/01/1994 Rubrica
--------------	---

Processo nº 10875.001334/91-85

Sessão de : 20 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 202-06.166

Recurso nº: 90.542

Recorrente: HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A

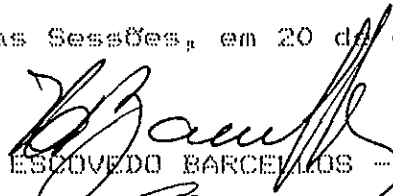
Recorrida : DRF EM GUARULHOS - SP

IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Caracterizado nos autos que o produto "DISSOLVAN 4426", que serve de separador para desidratar e dessqlificar emulsões de petróleo do tipo w/o, é uma preparação à base de tenso-ativos ele, na vigência da TIFI/83, classifica-se no Código 34.02.08.00 e não no Código 34.02.05.99, pretendida pela Recorrente e nem no Código 34.02.03.00 indicada pelo Fisco.
Recurso provido.

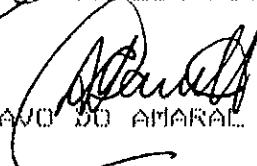
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


p/ GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/mas/gem-mapd



Processo nº 10875.001334/91-85

Recurso nº: 90.542

Acórdão nº 202-06.166

Recorrente: HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A

R E L A T O R I O

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo a seguir, o relatório que compôs a Decisão Recorrida de fls. 71/74:

"A empresa, em epígrafe foi autuada em 14.06.91, por insuficiência de lançamento e recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, decorrente de diferença de alíquota, face à errônea classificação fiscal de seu produto denominado DISSOLVAN 4426, referente ao período fiscalizado de janeiro de 1986 a novembro de 1988.

No referido período, a empresa utilizou os códigos 38.19.99.00 - outros ...10% e 34.02.05.99 - qualquer outro (detergente)...10%, quando o adotado pela fiscalização seria 34.02.03.00 - produto orgânico tenso-ativo (com exclusão do sabão), não iônico ... 15%, também denominado agente orgânico de superfície, tudo conforme Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº. 89.241, de 23 de dezembro de 1983 (TIPI/83).

Inconformada com a autuação, a fiscalizada apresenta, tempestivamente, sua impugnação, cujos argumentos, resumidamente, assim podemos transcrever:

- DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL

O produto satisfaz plenamente as condições de enquadramento no capítulo 34 da antiga Tarifa Aduaneira do Brasil que estava em vigor até 31 de dezembro de 1988: não é quimicamente definido, é solúvel em água na concentração de 0,5% e esta solução apresenta tensão superficial menor que 40 dyn/cm'. (Fls. 59, 1-a).

DISSOLVAN 4426 é realmente uma preparação à base de tenso-ativos aniônicos e tem como única aplicação a desemulsificação da água contida no petróleo, promovendo a separação de ambos'. (Fls. 60, letra k).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10875.001334/91-85
Acórdão nº: 202-06.166

Para que o produto estivesse dentro os produtos classificados na posição 34.02, e seus subitens, como quer a Autuação, o DISSOLVAN 4426 teria que ser um agente orgânico de superfície, como os alquil fenóis etoxilados, o que incoorre no caso em tela'. (Fls. 37, item 13).

- DO PERÍODO FISCALIZADO

O artigo 173 do Código Tributário Nacional expressa o comando do prazo prescricional tributário, ordenando que extingue-se em cinco anos o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito respectivo. Equivoca-se, assim, a Autuação ao abranger período em que não mais cabe fiscalização ou constituição de crédito por meio de Auto de Infração, qual seja: de janeiro até 14 de junho de 1986'. (fls. 34, item 1 e 35, item 5).

- DA CORREÇÃO MONETARIA

Equivoca-se igualmente a Autuação ao fazer incidir correção monetária do tributo, que supostamente seria devido, a partir das datas em que ocorreram os fatos geradores'. (Fls. 35, item 7)

As fls. 63 a 67 o fiscal atuante faz a sustentação da ação fiscal."

A Autoridade Singular, através da referida decisão, manteve a exigência fiscal, sob os seguintes fundamentos:

"No código adotado pela fiscalização, 34.02.03.00, com alíquota de 15%, temos o produto orgânico tenso-ativo, não iônico, conhecido como agente orgânico de superfície, não iônico.

A autuada, em sua defesa relata afirmando que seu produto (DISSOLVAN 4426) não é orgânico de superfície, e sim, uma preparação tensoativa.

A única aplicação do DISSOLVAN 4426, nas refinarias de petróleo, é como desemulsificante, promovendo a queda da emulsão água-óleo, como atestam os documentos de fls. 10, 12, 13, 14, 15 e 17, de várias fontes, inclusive a defendente.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10875.001334/91-85
Acórdão nº: 202-06.166

A autuada afirma, às fls. 59, que seu produto satisfaz plenamente as condições de enquadramento no capítulo 34 da antiga TAB, que é o mesmo da TIPI/83, pelas propriedades dos produtos ali citados: não é quimicamente definido, é solúvel em água na concentração de 0,5% e esta solução apresenta tensão superficial menor que 40 dyn/cm.

Ora, estas propriedades são inerentes aos agentes orgânicos de superfície (exceto sabões), conforme Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (NESH), às pág. 692 e 693.

Tendo em vista que a aplicação única do produto é desemulsificar, ou desfazer a emulsão, a fim de separar a água salgada do óleo, jamais uma preparação tensocativa seria utilizada para esta finalidade, tendo em vista sua propriedade inversa, ou seja, emulsificar, (Pág. 694 da NESH).

Uma vez comprovado que o produto DISSOLVAN 4426 é realmente um agente orgânico de superfície, resta saber se é aniônico, ou catiônico ou não iônico anfótero.

À pág. 693, item 3 da NESH, temos: 'Não iônicos. Não libertam ions em solução aquosa. A solubilidade em água dos agentes de superfície não iônicos resulta da presença, nas suas moléculas, de grupos funcionais com forte afinidade para água (grupos funcionais hidrófilos). Consistem, principalmente, em produtos de condensação de álcoois graxos (gordos), de ácidos graxos (gordos) ou de alquilfenóis com óxido de etileno, e em etoxilatos de amidas de ácidos graxos (gordos).'

As fls. 12, atendendo solicitação verbal da fiscalização, a autuada declara: 'O produto tem como matéria ativa um produto de policondensação de alquilfenol e formaldeído, que posteriormente é submetido à poliadição de oxirânicos de baixa massa molecular.'

Considerando que o alquilfenol adicionado de oxirânico é o mesmo que alquilfenol com óxido de etileno, concluímos que o produto DISSOLVAN 4426 é realmente um agente orgânico de superfície, não iônico, classificado corretamente no código adotado pela fiscalização: 34.02.03.00, da TIPI/83.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10875.001334/91-85
Acórdão nº: 202-06.166

Isto posto e,

CONSIDERANDO que, tratando-se de imposto não lançado, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, 'caput' e inciso I) e, em face disso, o prazo de decadência, no presente caso, começou a fluir em 01/01/87, esgotando-se em 01/01/92;

CONSIDERANDO que o IPI que deixou de ser totalmente lançado na Nota Fiscal ou que o foi com insuficiência, quando apurado em ação fiscal, deverá ter-se sempre como devido a partir da data dos respectivos fatos geradores, sendo este, também, o termo inicial de incidência da correção monetária, em consonância com Parecer CST/DET nº. 2.503, de 03/09/82;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta, "

Tempestivamente, às fls. 78/82, ainda irresignada, a Recorrente apresenta recurso a este Conselho, onde, em suma, reedita os argumentos já apresentados em sua impugnação.

E o relatório.



Processo nº: 10875.001334/91-85
Acórdão nº: 202-06.166

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De início, é de ressaltar o acerto do Fisco em considerar inadequada a classificação do produto "DISSOLVAN 4426" de fabricação da Recorrente nos Códigos 38.19.99.00 (até agosto/87) e 34.02.05.99 (de set/87 a nov/88) da TIPI/83.

Quanto ao código 38.19.99.00, o simples fato de o Recorrente tê-lo abandonado indica a sua impropriedade.

Já com relação ao Código 34.02.05.99, a própria argumentação da Empresa, fundamentada no Relatório Químico de fls. 60/61, me convenceram da sua incorreção.

Isso porque a justificativa da classificação do produto em tela, por exclusão, nesse código, que é próprio aos "detergentes", cujo "conceito científico e vulgar de detergente está intimamente ligado ao conceito de limpeza", colide com sua declaração de que o "DISSOLVAN 4426 não é usado para limpeza".

Ademais, seguindo a sua linha de raciocínio e afirmação de que se trata de "uma preparação à base de tenso-ativos", o código mais específico seria o 34.02.08.00 - Outras preparações tenso-ativos (g/n) e preparações para limpeza, que contenham ou não sabão -, já que a alegação para a não-inclusão do produto nesse código, por não se tratar de produto para limpeza, não se aplica obviamente à parte grifada de seu título.

Resta, agora, examinar se o Código 34.02.03.00 - Produtos orgânicos tenso-ativos (com exclusão do sabão) não-iônicos - indicado pelo Fisco está correto.

Para isso seria necessário provar a condição do "DISSOLVAN 4426" como um produto tenso-ativo isolado em contraposição com a afirmação da Empresa de se tratar de uma "preparação à base de tenso-ativos".

Nesse particular, a fundamentação do Fisco de que o produto não consistiria numa preparação pelo fato de nas Notas Explicativas (NESH) constar entre as propriedades das preparações tenso-ativos a de agente emulsificante (g/n), o que é oposto à finalidade de agente deseemulsificante do DISSOLVAN 4426", não me parece determinante para a sua exclusão dessa categoria.

Fois, se assim fosse, também seria de excluí-lo do grupo dos produtos orgânicos tenso-ativos isolados, conforme se pode depreender do texto abaixo transcrito da NEMEM vigente no período em exame:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10875.001334/91-85
Acórdão nº: 202-06.166

"34.02 - Produtos orgânicos tenso-ativos; preparados tenso-ativos e preparados para lixívias, mesmo que contenham sabão.

I - Produtos orgânicos tenso-ativos (com exclusão do sabão).

Os Produtos orgânicos tenso-ativos desta posição são suscetíveis de formar uma camada de absorção numa interface e, nesse estado, manifestam um conjunto de propriedades físico-químicas, designadamente uma atividade superficial (por exemplo: diminuição da tensão superficial, formação de espuma, emulsificação (g/n) e ação molhante) e daí o seu nome de agentes de superfície por que, a maior parte das vezes, são conhecidos.

....."

Por outro lado, o fato de se demonstrar que sua matéria ativa acusa a presença do alquilfenol com óxido de etileno não é suficiente para garantir a sua classificação no código 34.02.03.00, tendo em vista a conceituação de preparações tenso-ativos constante da NENBM:

II - Preparados tenso-ativos e preparados para lixívias, com ou sem sabão.

O presente grupo compreende duas categorias de preparados:

A - Os preparados tenso-ativos propriamente ditos.

Estes preparados compreendem, designadamente:

1) As misturas entre si de produtos tenso-ativos da parte I, acima (por exemplo:);

2) As soluções ou dispersões de produtos tenso-ativos da parte I, acima, num solvente orgânico (por exemplo);

3) As outras misturas que tenham por base um produto tenso-ativo da parte I, acima (por exemplo:)

....."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10875.001334/91-85
Acórdão nº: 202-06.166

Assim, por entender que o Fisco não logrou descaracterizar a afirmação da Recorrente de que o "DISSOLVAN 4426" - produto à base de substâncias tenso-ativos não iônicas -, no qual o material ativo desemulsificante participa num percentual de 40 ± 2 na sua composição, constitui uma preparação à base de tenso-ativos, considero não fundamentada a sua classificação no Código 34.02.03.00.

Dai porque, uma vez caracterizado nos autos que a classificação do produto em foco, no período em exame, não é nem a praticada pela Recorrente e nem a indicada pelo Fisco e sim uma terceira (Posição 34.02.08.00), é de se dar provimento ao recurso, razão pela qual deixo de examinar as demais questões nele suscitadas.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993.


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO